

TC 026.969/2018-1**Natureza:** Tomada de Contas Especial.**Órgão/Entidade/Unidade:** Município de Rosário/MA.**DESPACHO**

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor do Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino, ex-Prefeito do Município de Rosário/MA, em face da omissão na prestação de contas dos recursos recebidos no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE/2010 e do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE/2011.

2. A unidade técnica, em instrução preliminar, propôs a citação do responsável.
3. Ocorre que, antes da expedição do ofício citatório, o FNDE informou a esta Corte que o Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino apresentou documentação intempestiva a título de prestação de contas do Pnate 2010, que será objeto de Nota Técnica por parte da autarquia, a ser encaminhada ao TCU.
4. Diante disso, a proposta da SecexTCE é de realizar diligência ao FNDE para que, no prazo de 30 dias, encaminhe os seguintes documentos e informações:

“a) Cópia de Nota Técnica a ser expedida em face da prestação de contas intempestiva do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE/2010 (Município de Rosário/MA);

b) Informações sobre a pertinência e a possibilidade de os documentos oferecidos servirem de subsídio ao exame de mérito por parte do TCU.”

5. Em concordância com o encaminhamento sugerido, com fundamento no art. 157 do Regimento Interno/TCU, determino à SecexTCE que promova diligência junto ao FNDE, para que, no prazo de trinta dias, encaminhe a este Tribunal a Nota Técnica sobre a análise da documentação superveniente, apresentada pelo Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino, ex-Prefeito do Município de Rosário/MA, a título de prestação, conforme informação contida no Ofício 40353/2018/Dimoc/Cotce/Cgapc/Difin-FNDE, bem como envie cópia de toda a documentação aduzida pelo responsável.

6. Ainda conforme proposto, encaminhe cópia da instrução (peça 15) e do presente despacho ao FNDE, a fim de subsidiar sua manifestação, com o alerta de que o não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência, pode ensejar a aplicação de multa, com fundamento no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992.

À SecexTCE.

Brasília, 17 de abril de 2019.

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator